



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRRÁ
Secretaria da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 068/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA: 13/03/2023

PROCESSO Nº. 1/421/2022

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/202202284

RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS IND E COM DE CIGARROS IMPORTADORA

CGF :06. 725343-1

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. DEIXOU DE DECLARAR NA EFD NFE DE SAÍDA NO VALOR DE R\$695.649,97. O período da infração teria sido de 03/2017 e 09/2017, e a penalidade aplicada foi a do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Julgado parcialmente procedente em segunda instância, em decorrência do reenquadramento da penalidade para a prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 em conformidade com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-Chave: Penalidade – Reenquadramento – Omissão de Informações.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de **multa** no valor de R\$69.565,00 , nos termos trazidos no auto de infração:

INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEIXOU DE DECLARAR NA EFD NFE DE SAÍDA NO VALOR DE R\$695.649,97, MOTIVO DA LAVRATYRA DESTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DA MULTA DEVIDA E ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O período da infração teria sido de **03/2017** e **09/2017**, e a penalidade aplicada foi a do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, com base no cruzamento de dados, verificou-se que a empresa deixou de declarar diversas notas fiscais de saída, no valor de R\$695.649,97, nos meses de março e setembro de 2017. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu o Art. 18 da Lei 12.670/96, ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 40 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) nulidade do auto por cerceamento de defesa. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) resposta tempestiva às intimações e correção dos vícios apontados; (ii) ausência de proporcionalidade na penalidade aplicada.

Em primeira instância, o julgador singular entendeu pela **procedência** da ação fiscal. O julgador afasta, primeiramente, os argumentos preliminares ante a falta de um mínimo de substrato fático que caracterize como insubsistente a referida autuação. O feito fiscal se efetivou por meios adequados, seguros e legalmente válidos, não havendo, portanto, conforme decisão, que se falar em nulidade material do respectivo Processo Administrativo Tributário. Nesse mesmo sentido, indica que a infração apontada na inicial restou devidamente provada, bem como que a autuação observou o correto enquadramento legal.

Sobre a argumentação de que as sanções impostas pelo agente fiscalizador seriam excessivas, de forma que agredissem preceitos expressos em nossa Carta Magna, asseveravque já existe a Súmula 11 sobre este assunto, aprovada em setembro de 2021, no âmbito deste

Tribunal, no sentido de que o julgador não possui discricionariedade no âmbito administrativo tributário para alterar a multa objetivamente prevista.

Em seguida o autuado apresentou **recurso ordinário**. Apenas repisou os argumentos já estabelecidos na impugnação.

Sem parecer da Assessoria Processual Tributária e sem manifestação da Procuradoria Geral do Estado.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CERRÁ
Secretaria da Fazenda

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRRÁ

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional, não havendo que se falar em nulidade por inexistência de justa causa, tendo em vista o disposto no art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022.

Além disso, não se vislumbra qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O auditor não tem a obrigação de tomar qualquer tipo de providência diante da resposta apresentada pelo contribuinte. Uma vez prestados os esclarecimentos solicitados, o agente autuante deve proceder a sua análise e conclusão de maneira independente.

Afasta-se, ainda, o pedido de nulidade do auto de Infração por ausência de elementos suficientes para caracterizar, com segurança, a infração à legislação tributária. Na realidade, o que se verifica é que o auto de infração preencheu todos os quesitos de validade.

Quanto ao pedido de perícia, entendo ser desnecessários, com fundamento no art. 87, VII da Lei 18.185/2022

Por fim, quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, não há sequer como analisar o argumento do contribuinte. A aplicação da norma se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CERRÁ

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como recalculada a penalidade para o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

			UFIRCE	
			2017:	3,94
	Divergência	Multa 2%	Limite	
	R\$	R\$		
mar/17	535.350,00	10.707,00	R\$ 3.940,00	
set/17	R\$	R\$ 3.206,00		



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS CERRÁ

Secretaria da Fazenda

160.300,00

TOTAL **R\$ 7.146,00**

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/421/2022. A.I.: 1/202202284.RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTADORA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente nos seguintes termos: . **DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolvem de forma unânime, em relação aos argumentos trazidos pela recorrente nos seguintes termos: **1.Nulidade do auto de Infração por inexistência de justa causa.** Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **2.Nulidade do auto de Infração sob o fundamento de cerceamento ao direito de defesa** e do devido processo legal, pelo fato de o Auditor Fiscal não ter analisado a resposta tempestiva ao Termo de Intimação 2022.00442, requerendo retificações nas divergências apontadas pelo Auditor Fiscal e requereu ainda dilação de prazo para a realização das correções pertinentes. Afastada por compreender que não se aplicam ao procedimento fiscal os princípios alegados pela recorrente, os quais são inerentes aos processos em geral. **3. Nulidade do auto de Infração por ausência de elementos suficientes para caracterizar, com segurança, a infração à legislação tributária.** Além de descrição contraditória e obscura da infração, na medida em que não houve o alegado descumprimento por parte da empresa. Afastada sob o entendimento de que o auto de infração em julgamento se encontra em conformidade com o art. 122, parágrafo 8º do Decreto 35.010/2022. **4. Perícia** no sentido de verificar os pagamentos realizados pela empresa, a fim de atestar a exatidão das apurações. Afastada com fundamento no art. 87, VII da Lei 18.185/2022. . **5) Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa,** a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no art. 62 da Lei nº.18.185/2022, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade Em relação ao mérito a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento monocrático, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “L”, em conformidade com manifestação oral em sessão do representante da procuradoria Geral do Estado. Foi único voto divergente, a conselheira Sandra Tavares Menezes Castro, que defendeu a procedência da acusação fiscal aplicando a penalidade inserta no art. 126, da Lei Nº 12.670/96.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRRÁ
Secretaria da Fazenda